



## PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0115/2024

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

Processo nº: 5003848-95.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 64 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave**, apresentando como comorbidades, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e AVC prévio, sendo indicado o uso de **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador (CPAP)** e **máscara nasal** (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7).

A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita<sup>1</sup>. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**<sup>2</sup>. A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento<sup>3</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador (CPAP)** e **máscara nasal** estão indicados ao manejo do quadro clínico da Autora – **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave**, com comorbidades (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7).

De acordo com a CONITEC, o CPAP não é um item dispensado diretamente aos pacientes, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)<sup>4</sup>. Assim, **não se encontra padronizado** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, como não há programas nas esferas

<sup>1</sup> BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42301999000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013)>. Acesso em: 30 jan. 2024..

<sup>2</sup> DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 30 jan.2024.

<sup>3</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similar docs> >. Acesso em: 30 jan.2024.

<sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view> >. Acesso em: 30 jan.2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

governamentais que atendam à necessidade terapêutica da Autora, **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.**

Destaca-se que o **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador (CPAP) e máscara nasal, possuem registros** ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Ressalta-se que em documento médico (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7), consta que *‘O tratamento deve ser iniciado o quanto antes. Caso não inicie o tratamento, há risco de piora das comorbidades pré-existentes e maior risco de infarto do miocárdio, acidente vascular encefálico e morte súbita ...’*. Assim, informa-se que **a demora exacerbada no fornecimento do equipamento pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

**É o parecer.**

**À 8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ) da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02